



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 46**

**PROJETO DE LEI Nº 13.320**

**PROCESSO Nº 86.404**

De autoria do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.820/2012, que fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes, para prever absoluta priorização nas ações e programas de atendimento e proteção.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03, e vem instruída de documentos de fls. 04/05.

É o relatório.

**PARECER:**

Como já mencionado, o projeto em tela possui o intuito de priorizar ações e programas, visando o melhor e mais rápido atendimento, objetivando reduzir os danos consequentes da violência sexual contra crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o projeto em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Ademais, tal propositura vai ao encontro do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Assim, é competência municipal para legislar sobre o assunto, concorrentemente com os demais entes federativos, visto que o art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que *“A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”*.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Destarte, o art. 227 da Carta Magna atribui ao Estado o dever de *“assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

Além disso, cumpre consignar que embora o art. 24, inc. XV, da Constituição Federal disponha que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre “proteção à infância e juventude”, não exaure a competência do município para legislar sobre “assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Para corroborar com o entendimento, trazemos a colação de jurisprudência que disserta sobre tema correlato. Senão, vejamos:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - LEI MUNICIPAL Nº 13.804, DE 1º DE JUNHO DE 2016, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE “ESTABELECE AS DIRETRIZES DE SAÚDE DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – NORMA QUE DISPÕE DE FORMA GENÉRICA SOBRE A PROMOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS À SAÚDE DO ADOLESCENTE - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE, NOTADAMENTE DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS (ART. 227, § 1º, DA CF)– MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88)– VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE INVASÃO À ESFERA DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.” Grifo nosso.**



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

*(TJ-SP 21419073620178260000 SP  
2141907-36.2017.8.26.0000, Relator: João  
Negrini Filho, Data de Julgamento:  
14/03/2018, Órgão Especial, Data de  
Publicação: 16/03/2018)*

Assim, nesse aspecto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, caput, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de março de 2021.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino**

**Marissa Turquetto**

Estagiária de Direito

Estagiária de Direito